



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500358-44.2024.8.26.0552, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante THIAGO FIOCO PEREIRA DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação, para afastar as circunstâncias judiciais de culpabilidade, conduta social e personalidade, reduzindo-se a pena definitiva para 1 mês e 12 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Thiago Fioco Pereira de Araujo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO nº 1500358-44.2024.8.26.0552

VOTO 30751

COMARCA: Porto Ferreira

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

APELANTE: Thiago Fioco Pereira de Araujo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), no contexto de violência doméstica e familiar (art. 61, II, “f”, do Código Penal).

2. O apelante sustenta a insuficiência de provas para condenação, alegando que a vítima não se sentiu ameaçada e que simulava situações para ser preso. Subsidiariamente, requer a alteração do regime inicial para o aberto.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação e se há necessidade de reforma da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

4. Materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência, depoimento da vítima e testemunha Guarda Civil Municipal que presenciou o réu forçando a porta da residência.

5. O crime de ameaça é formal, sendo suficiente que a vítima tenha conhecimento da ameaça e se sinta intimidada, o que restou demonstrado nos autos.

6. Palavra da vítima reveste-se de especial relevância em crimes dessa natureza, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios.

7. Na dosimetria, afastadas as circunstâncias judiciais de culpabilidade, conduta social e personalidade, pois não há elementos que indiquem maior reprovabilidade além da inerente à conduta típica e o histórico criminal do réu já foi considerado como maus antecedentes.

8. Extinção da punibilidade declarada pelo integral cumprimento da pena, com expedição de alvará de soltura clausulado.

IV. Dispositivo e Tese

9. Dá-se parcial provimento à apelação, reduzindo a pena para 1 mês e 12 dias de detenção em regime semiaberto, com expedição de alvará de soltura clausulado.

Tese de julgamento: 1. O crime de ameaça é formal, sendo suficiente a intimidação da vítima para sua configuração. 2. A palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. É vedada a valoração do histórico criminal do réu como conduta social ou personalidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, c/c art. 61, inciso II, alínea f.

Lei nº 11.340/2006.

Código Penal, art. 44, inciso I.

Jurisprudência Citada:

Súmula 588 do STJ

Tema 1.077 do STJ

STJ, AgRg nos EDcl no HC 603.494/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06/04/2021.

STJ, AgRg no HC n. 714.214/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 19/04/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Thiago Fioco Pereira De Araujo** em face da r. sentença de fls. 137/149, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o réu à **pena de 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto**, por incurso nas sanções do **art. 147, c/c art. 61, inciso II, alínea f, ambos do Código Penal**.

O apelante pugna (fls. 176/177) pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que as provas são insuficientes para configurar a prática do crime de ameaça, pois a vítima afirmou que não se sentia ameaçada e que o réu, seu filho, lhe confessava que simulava situações para poder ir preso. Caso mantida a condenação, pugna pelo abrandamento do regime para o aberto.

Requer seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões expostas.

Regularmente processado e respondido (fls. 181/185), manifestou-se a
Apelação Criminal nº 1500358-44.2024.8.26.0552 -Voto nº 30751

d. Procuradoria Geral de Justiça pelo **não provimento** do recurso (fls. 203/211).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, **o recurso comporta parcial provimento**, conforme fundamentação a seguir exposta.

Reconheceu-se que no dia 13 de setembro de 2024, por volta das 21:00h, na Rua Miguel Boreli Tomás, nº 85, comarca de Porto Ferreira, o réu, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou, por palavras, a vítima Glaucia, sua genitora, de causar-lhe mal injusto e grave.

Apurou-se que o réu foi à casa da genitora, que se recusou a atendê-lo. Em virtude da recusa, o réu passou a ameaçá-la de morte por diversas vezes, dizendo “vou te matar”. A vítima, temerosa, recolheu-se dentro de sua residência, momento em que o réu passou a bater nas janelas e portas. Os vizinhos, diante daquela situação, acionaram a Guarda Civil Municipal, que prontamente compareceu ao local e deteve o réu em flagrante delito, conduzindo-o à Delegacia.

A materialidade encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/14) e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificaram o teor dos elementos de informação.

A autoria se demonstrou inequívoca.

Em Juízo, **o réu negou a prática do crime**, afirmando que apenas bateu na porta com o intuito de chamar a vítima, que costumava ouvir pregações com fones de ouvido. Afirmou ainda que apenas disse à vítima que ele iria “matá-la de desgosto”, sem qualquer tom de ameaça, mas os vizinhos se intrometeram. Por fim, afirmou que havia confusão porque o cachorro estava assustado e latindo.

A negativa do réu restou infirmada pelo acervo probatório dos autos.

A vítima, em Juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia, ratificando o teor dos elementos de informação. Esclareceu, sob o crivo do contraditório, de maneira firme e segura, que: após sair da cadeia o réu vivia lhe mandando mensagem dizendo que iria mudar de vida; no dia dos fatos o réu foi à sua

casa e começou a fazer escândalo, dizendo que queria ser preso, além de ameaçá-la de morte de maneira bem alta, para todos ouvirem; acionou a Polícia Militar e os vizinhos acionaram a Guarda Municipal; o réu tem problemas de má conduta desde a adolescência; sentiu medo do réu e ficou trancada dentro de casa.

Frise-se que em crimes desta natureza **o depoimento da vítima se reveste de especial relevância**, sendo suficiente para sustentar o édito condenatório.

E o depoimento da vítima veio bem referendado pelo teor da prova testemunhal, consistente no depoimento do Guarda Municipal Eliseu Soares, que sustentou, em suma, que: foi acionado para atender a uma ocorrência de desinteligência; chegando ao local avistaram uma pessoa gritando em tom de ameaça e forçando a porta de entrada; de imediato abordaram o indivíduo, que se tratava do réu; em contato com a vítima ela disse que havia medida protetiva contra o réu e que ele já havia sido preso em outra oportunidade por ameaça; não presenciou o réu dizer que iria matar a vítima, mas viu ele tentando invadir a casa a força.

De se consignar que **a ameaça se trata de crime formal, bastando que a vítima tome conhecimento do teor da ameaça apta a gerar intimidação, pouco importando a real intenção do autor em concretizar a promessa.**

No caso, conforme as provas atestam, **a vítima ficou temerosa após ser ameaçada pelo réu, tanto que se trancou dentro de sua casa – conforme sustentou em Juízo –, acionou a Polícia Militar e representou criminalmente o réu perante a autoridade policial (fl. 7)**

Robusto o conjunto probatório demonstrando a autoria do réu e a materialidade do crime de ameaça, sua responsabilização é mesmo de rigor.

Passa-se, portanto, à dosagem da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 5 vezes o mínimo legal em razão dos **maus antecedentes, culpabilidade acentuada, conduta social e personalidade.**

Os **maus antecedentes** devem ser mantidos, pois da análise da certidão de antecedentes de fls. 126/128, verifica-se que o réu já estava respondendo à ação penal nº 1500104-71.2024.8.26.0552, cujos fatos datam de 01/03/2024 e cuja condenação transitou em julgado no curso da presente ação penal, circunstância essa que autoriza sua valoração como maus antecedentes, à luz do entendimento

jurisprudencial consolidado.

A propósito, confira-se seguintes arestos do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS (1,995 KG DE MACONHA). PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS E NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM. ALEGAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR. VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. EXASPERAÇÃO. QUANTUM. 1/2. FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA REDIMENSIONADA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...]

3. Noutro giro, quanto à negatificação dos antecedentes, a decisão dever ser mantida, pois o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio (HC n. 567.261/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2020). Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena imposta ao agravante para 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, referente à condenação na Ação Penal n. 0000636-72.2018.8.26.0571, da 1ª Vara Criminal da comarca de Itapetininga/SP.

(AgRg nos EDcl no HC 603.494/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 12/04/2021)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO SIMPLES. FURTO TENTADO E RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. ANOTAÇÃO CRIMINAL

ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANOTAÇÃO CRIMINAL RECONHECIDA PELA PRECRIAÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE TEMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO HABEA CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO. AGRAVADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Quanto as anotações criminais configuradoras de maus antecedentes, destaca-se que embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe de 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes -, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes." (HC n. 337.068/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/6/2016). Ainda, menciono: HC n. 413.693/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/10/2017.

[...]

(AgRg no HC n. 714.214/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

A **culpabilidade**, contudo, deve ser afastada, pois referida circunstância não deve se confundir com o histórico criminal do réu e a conduta aqui verificada não desborda daquela considerada como normal à espécie criminosa.

De igual modo, as circunstâncias judiciais de **conduta social** e **personalidade** também devem ser afastadas, pois baseadas no fato de o réu não possuir ocupação lícita e reiterar no comportamento ilícito. Todavia, o desemprego, por si só, não é circunstância socialmente reprovável a ensejar o agravamento da pena, e o histórico criminal do réu somente deve ser valorado negativamente à título

de mau antecedente ou reincidência, o que já foi considerado.

Esse é o entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.794.854/DF (**Tema 1.077**). No caso, não há nos autos outras informações que, fora do contexto da ilicitude penal, possibilitem a formação de uma convicção sobre as alegadas conduta social reprovável ou personalidade desviada.

Nesse sentido, conforme mencionado no julgado supra, nos leciona a doutrina¹:

Os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, **afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais.**

Portanto, remanescendo uma circunstância judicial desfavorável, fica a pena-base reduzida para **1/6** acima do mínimo legal: 1 mês e 5 dias de detenção.

Na segunda fase, a pena-base foi exasperada em **1/5** em virtude das agravantes de reincidência e de violência contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/2006.

Referidas agravantes comportam manutenção, haja vista que ao tempo do crime o réu já ostentava condenação definitiva apta a gerar o efeito da reincidência e que não foi considerada a título de mau antecedente, o que não configura *bis in idem*. Ainda, as provas demonstraram que o crime foi praticado no contexto de violência contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, já que decorrente das relações de família e íntimas de afeto entre o réu e a vítima, sua mãe.

De tal modo, fica a pena intermediária fixada em 1 mês e 12 dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, **fica a pena definitiva reduzida para 1 mês e 12 dias de detenção**.

Sopesado o *quantum* da pena com a reincidência e maus antecedentes do réu, adequada a fixação do regime inicial **semiaberto**, dada a insuficiência da terapêutica penal já aplicada.

¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 18.^a ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, pp. 683-684.

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal¹, e Súmula 588 do c. STJ².

Por fim, considerando que o réu está preso desde **14/09/2024** (fl. 1), e que sua prisão não foi revogada desde então, verifica-se que ele já cumpriu a totalidade da pena corporal imposta, de modo que **fica declarada extinta sua punibilidade pelo cumprimento da pena**, com determinação de **expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor**.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para afastar as circunstâncias judiciais de culpabilidade, conduta social e personalidade, reduzindo-se a pena definitiva para 1 mês e 12 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Thiago Fioco Pereira de Araujo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator

² Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.